



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0015328-47.2016.814.0000  
AGRAVANTE: OSVALDO BANASZEWSKI  
AGRAVADO: JUAREZ ÂNGELO STRAMARI  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E VERBAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, uma vez que não restou provada as alegações do recorrente, a via do Agravo de Instrumento se mostra incabível.
2. Por outro lado, mister o reconhecimento da propriedade dos bens móveis em favor do agravado, que sequer fora questionada pelo agravante.
3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 3 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSVALDO BANASZEWSKI contra decisão prolatada pelo MM.



Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E VERBAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA movida por JUAREZ ÂNGELO STRAMARI.

A decisão objurgada se encontra, assim, vazada:

Isto posto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, para determinar a REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE dos bens móveis Trator Agrícola de pneus traçado, marca Valmet, modelo 118 4x4, ano de fabricação 1984, chassi n. B13981, Motor 2290687114, barco de alumínio de 06 metros, carreta trucada de quatro pneus para carregar barco e diversas ferramentas em geral utilizadas para manutenção de máquinas que estão na Fazenda Santos Expedito, localizados na Rodovia BR 163 PA Km 218, M/E, Vila Isol, neste Município de Novo Progresso que estão em posse do requerido Osvaldo Banaszewski.

Em suas razões, às fls. 2/12, o agravante alegou, inicialmente, a perda de prazo do agravado para emendar à inicial da ação originária, pelo que teria, no seu entendimento, operado a preclusão em desfavor do recorrido, o que geraria a extinção do feito; bem como que existiriam várias páginas repetidas, prejudicando o bom andamento processual, o que poderia gerar também prejuízos para a sua defesa, e, assim, o malferimento do princípio do devido processo legal.

Ademais, que consta dos autos, o encontro de todas as contas e despesas, demonstrando, desse modo, que o agravado teria investido somente a quantia de R\$ 19.262,85 (dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em contrapartida ao seu investimento, no montante de R\$ 264.779,69 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Discorreu que não teriam existido os fatos alegados pelo agravado, como a ameaça de morte, o esbulho possessório e a apropriação de bens; e que estes se encontram em perfeito estado de uso e conservação.

Afirmou, ainda, que tendo sido o contrato verbal e na forma de confiança os meios de prova em sede de instrução serão as testemunhas que teriam acompanhado o martírio que teria sido a parceria agrícola com o agravado.

Ressaltou que a ação originária foi distribuída em 22/9/2014 e que o agravado teria afirmado ser beneficiário da justiça gratuita; pelo que, depois de intimado a emendar à inicial, que previa o valor da causa, inicialmente, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o recorrido teria emendado fora do prazo e alterado para R\$ 643.120,00 (seiscentos e quarenta e três mil e cento e vinte reais).

Pontuou que o agravado não teria provado que sofreu ameaças e que o juízo de origem autorizou a busca de dois bens e diversas ferramentas que não foram provadas a sua existência.

Ao final, pleiteou o deferimento do efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos.

Distribuídos, coube-me a relatoria, pelo que, à fl. 186, determinei diligências no feito, sendo devidamente cumpridas pelo agravante.

Em análise de cognição sumária, às fls. 188/189, indeferi o pedido de



efeito suspensivo pleiteado.

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 191.

Informações do juízo de origem, à fl. 197, no sentido de que já teria sido efetivada a correção da numeração das páginas do feito.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO FORÇADO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA E VERBAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, uma vez que não restou provada as alegações do recorrente, a via do Agravo de Instrumento se mostra incabível.
2. Por outro lado, mister o reconhecimento da propriedade dos bens móveis em favor do agravado, que sequer fora questionada pelo agravante.
3. Recurso conhecido e desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, anoto que o agravante não se desincumbiu de demonstrar as suas alegações, inclusive acerca da preclusão do agravado para a emenda da inicial, bem como dos prejuízos à sua defesa diante da numeração equivocada das folhas dos autos originários.

Ademais, em conformidade com a decisão em que analisei o pedido de efeito suspensivo, vislumbro que a documentação acostada aos autos comprova que os bens móveis pertencem ao agravado, tanto que sequer questionada a propriedade pelo ora requerente; bem como suscita dúvidas os termos do contrato de parceria agrícola firmado pelas partes; pelo que, depreende-se, ainda, que existe animosidade entre as partes, tendo sido alegado pelo recorrido, inclusive, que haveria ameaças de morte contra sua pessoa, conforme boletim de ocorrência e representação criminal juntado ao feito.

Nesse contexto, anoto que, mesmo após as informações do juízo de origem, mister a necessidade de se aguardar o trâmite processual da ação originária, com a, se necessária, no momento oportuno, produção de provas, uma vez que incabível em sede de Agravo de Instrumento abrir instrução probatória, tendo em vista que as alegações do agravante não se encontram devidamente demonstradas e provadas; assim também, de outra forma, se encontra presente a comprovação da propriedade dos bens móveis em favor do recorrido. Coadunando a esse entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:



Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, prova verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Nota-se que a controvérsia acerca da legitimidade da posse ou detenção do imóvel em questão está a exigir a instauração do contraditório e de dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TJ/DF, Agravo de Instrumento AGI 20150020172520; CARLOS RODRIGUES; Data de publicação: 16/02/2016).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÂMBITO RESTRITO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E QUE INDEPENDEM DE PROVA. INCABÍVEL QUANDO ADUZIR MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional, sendo reservada para casos de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Não cabimento, no caso concreto, pois a matéria discutida demanda dilação probatória, visto que a ilegalidade da cobrança e consequente nulidade da execução fiscal, ante o aumento abusivo do IPTU incidente sobre o único imóvel do executado nos últimos anos deve ser aferido em sede de ação autônoma, com a possibilidade de ampla produção de provas. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70075500397, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/12/2017).Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 3 de setembro de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**